

COMISSÃO ESPECIAL – PL 6461/19 – ESTATUTO DO APRENDIZ

PROJETO DE LEI Nº 6.461, DE 2019

(Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR)

Institui o Estatuto do Aprendiz e dá
outras providências.

EMENDA DE COMISSÃO Nº

Modifique-se o **art. 25 do projeto** nos seguintes termos:

“Art. 25. A contratação de aprendizes pelo estabelecimento deverá priorizar adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social.

***Parágrafo único.** Para efeito do disposto no caput, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade ou risco social:*

I - adolescentes e jovens egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II - jovens em cumprimento de pena no sistema prisional;

III - jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV - adolescentes em situação de acolhimento institucional ou egressos do acolhimento institucional;

V - jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil;

VI - jovens e adolescentes com deficiência;

VII - jovens e adolescentes matriculados em instituição de ensino da rede pública, em nível fundamental, médio regular ou médio técnico, incluída a modalidade de Educação de Jovens e Adultos; e

VIII - jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.”

Justificativa

A contratação de aprendizes em situação de vulnerabilidade social deve ser uma prioridade para as empresas, em atenção à função social da propriedade, não devendo gerar para os estabelecimentos benefício que resulte na diminuição do potencial de



contratação de aprendizes. Ademais, a aprendizagem profissional já atende em grande parte adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

A emenda faz adequações nos incisos e inclui novos incisos, ademais, há inúmeras formas de estimular as empresas a contratarem adolescentes e jovens em situação de risco ou vulnerabilidade social, a exemplo da concessão de incentivos fiscais. A redação do projeto não atende o princípio da proporcionalidade, possuindo viés discriminatório e reducionista. Por tratar-se de direito fundamental, deve ser universal.

Quanto ao inciso IV, a emenda propõe alteração do texto original, uma vez que, ao completarem 18 anos, os acolhidos necessariamente deixam o sistema de acolhimento, tornando-se egressos.

Brasília, 15 de dezembro de 2021.

Dep. PEDRO UCZAI – PT/PR

